



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600562-50.2024.6.08.0013 - Guaçuí - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Político/Autoridade, Propaganda Política - Propaganda Institucional]

RECORRENTE: GUAÇUÍ MELHOR NO FUTURO [REPUBLICANOS/AGIR/PSD/PP] - GUAÇUÍ - ES

ADVOGADO: HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR - OAB/ES39057

ADVOGADO: MILENA MAGNOL CASAGRANDE - OAB/ES28910

ADVOGADO: SALISIA MENEZES PEIXOTO - OAB/ES36699

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-B

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799

RECORRENTE: MARCOS LUIZ JAUHAR

ADVOGADO: LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN - OAB/ES12365

RECORRIDO: MARCOS LUIZ JAUHAR

ADVOGADO: LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN - OAB/ES12365

RECORRIDO: ALEX SANDRO MATAIM VIEIRA

ADVOGADO: LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN - OAB/ES12365

RECORRIDA: GUAÇUÍ MELHOR NO FUTURO [REPUBLICANOS/AGIR/PSD/PP] - GUAÇUÍ - ES

ADVOGADO: SALISIA MENEZES PEIXOTO - OAB/ES36699

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-B

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799

ADVOGADO: HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR - OAB/ES39057

ADVOGADO: MILENA MAGNOL CASAGRANDE - OAB/ES28910

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. AFERIÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada com o objetivo de apurar a prática de conduta vedada a agente público e de abuso de poder político, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 e art. 22 da LC nº 64/1990, em razão da manutenção de publicidade institucional no período vedado que antecede o pleito eleitoral. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a conduta vedada e aplicando multa ao representado Marcos Luiz Jauhar, afastando, contudo, a



configuração do abuso de poder político. Ambas as partes interpuseram recurso: o representado, pleiteando a reforma da condenação pecuniária; e a coligação autora, requerendo o reconhecimento do abuso de poder político.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a veiculação de publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada a agente público, ainda que sem menção expressa ao nome ou candidatura do agente; (ii) estabelecer se a conduta configura abuso de poder político apto a comprometer a legitimidade do pleito, justificando a aplicação das sanções de cassação e inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997 tem natureza objetiva, sendo suficiente a permanência da publicidade institucional no período vedado, independentemente de menção ao agente político ou intenção eleitoreira.
4. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a veiculação de peças institucionais com elementos de personalização ou atribuição de mérito à gestão, mesmo que indiretamente, caracteriza o ilícito, bastando sua exposição no período crítico.
5. A alegação de que os materiais foram afixados antes do período vedado ou de que o agente não logrou êxito eleitoral não afasta a responsabilidade objetiva nem elide a sanção de multa, prevista legalmente.
6. Para a configuração do abuso de poder político é indispensável a demonstração de gravidade qualitativa e quantitativa das condutas, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, o que não se verifica no caso concreto.
7. A simples manutenção de dois outdoors com mensagens institucionais durante o período vedado, sem evidências de campanha coordenada ou desvio doloso de finalidade, não possui densidade suficiente para configurar abuso de poder político.
8. A aplicação de sanções mais gravosas, como cassação e inelegibilidade, exige prova robusta da repercussão negativa das condutas sobre o equilíbrio do pleito, inexistente no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A manutenção de publicidade institucional no período vedado configura conduta vedada a agente público, independentemente de menção expressa ao nome ou candidatura do gestor.
2. A configuração do abuso de poder político exige demonstração de gravidade concreta, não sendo suficiente a simples prática de conduta vedada sem elementos adicionais de reprovabilidade e



Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “b”; LC nº 64/1990, art. 22, caput e inciso XVI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no AREspEl nº 0600454-24, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 24.06.2025; TSE, REspEl nº 0600564-30, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 23.08.2024.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 14/07/2025.

JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

09/07/2025

PROCESSO Nº 0600562-50.2024.6.08.0013 – RECURSO ELEITORAL
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/8

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
(RELATOR):-

Trata-se de recursos eleitorais interpostos, de forma autônoma, por Marcos Luiz Jauhar e pela Coligação “Guaçuí melhor no futuro” (REPUBLICANOS/AGIR/PSD/PP) contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Guaçuí/ES (ID 9485846), nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Na origem, a ação foi ajuizada pela Coligação “Guaçuí melhor no futuro” em desfavor de Marcos Luiz Jauhar, candidato ao cargo de prefeito, e de Alex Sandro Mataim Vieira, candidato a vice-prefeito, com



fundamento em suposta prática de condutas vedadas a agentes públicos (art. 73 da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder político, decorrentes de publicidade institucional durante o período vedado.

A sentença recorrida reconheceu a ilegitimidade passiva de Alex Sandro Mataim Vieira, excluindo-o da lide, e condenou Marcos Luiz Jauhar ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,10, pela prática de conduta vedada, consistente na manutenção de peças de publicidade institucional afixadas em bens públicos e em eventos promovidos pela municipalidade durante o período vedado. Por outro lado, afastou a configuração de abuso de poder político, por ausência de gravidade das condutas sob os aspectos qualitativo e quantitativo.

Inconformado, Marcos Luiz Jauhar interpôs recurso buscando a reforma da sentença apenas quanto à condenação pela prática de conduta vedada. Sustentou, em síntese, que a publicidade institucional apontada como irregular não trazia seu nome ou imagem, tampouco menção expressa a sua candidatura, sendo veiculada com caráter estritamente institucional. Alegou que os materiais de divulgação institucional foram produzidos antes do início do período eleitoral e permaneceram expostos de forma automática, sem objetivo eleitoral.

Afirmou ainda que não houve potencialidade de desequilibrar o pleito, uma vez que sequer foi eleito, tendo sido derrotado com margem expressiva. Invocando o princípio da publicidade administrativa, defendeu a ausência de finalidade eleitoral nos atos apontados, motivo pelo qual requereu o provimento de seu recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, afastando-se a sanção de multa aplicada.

Por sua vez, a Coligação “Guaçuí melhor no futuro”, também recorrente, impugnou a parte da sentença que afastou o reconhecimento do abuso de poder político. Argumentou que a publicidade institucional veiculada, especialmente nos outdoors identificados nos IDs 9485819 e 9485820, na placa de obra constante do ID 9485822 e nos materiais da 64ª Expoagro de Guaçuí (IDs 9485755 a 9485759), não se limita à mera comunicação institucional, pois reforça simbolicamente a vinculação entre os atos da gestão e os investigados, transmitindo ao eleitorado uma mensagem de continuidade administrativa e favorecimento indevido. Alegou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a configuração de conduta vedada de forma objetiva, sendo prescindível a demonstração de dolo específico, bastando a veiculação da publicidade em período vedado, ainda que iniciada anteriormente.

Ressaltou que o uso de símbolos da gestão e o patrocínio de eventos públicos com peças institucionais no período crítico comprometem a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ao final, requereu o provimento de seu recurso, para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo-se a prática de abuso de poder político por parte dos investigados, com a consequente aplicação das sanções legais previstas, inclusive as de cassação e inelegibilidade.

Em contrarrazões apresentadas sob o ID 9485861, a Coligação recorrida sustentou a legalidade da sentença, defendendo a manutenção da multa imposta a Marcos Luiz Jauhar pela prática de conduta vedada, bem como o afastamento do pedido de reconhecimento do abuso de poder político, ante a ausência de gravidade suficiente.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer constante do ID 9494378, manifestou-se pelo não provimento de ambos os recursos.

É o relatório. Em pauta para julgamento.



VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral que apurou suposta prática de conduta vedada a agente público e de abuso de poder político, nos termos dos arts. 22 da LC nº 64/1990 e 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, em razão da manutenção e veiculação de publicidade institucional no período vedado que antecede o pleito eleitoral.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prática da conduta vedada, condenando o representado Marcos Luiz Jauhar ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, afastando, por outro lado, a configuração do abuso de poder político.

Ambas as partes interpuseram recurso.

Inconformado, Marcos Luiz Jauhar interpôs recurso buscando a reforma da sentença apenas quanto à condenação pela prática de conduta vedada. Sustentou, em síntese, que a publicidade institucional apontada como irregular não trazia seu nome ou imagem, tampouco menção expressa a sua candidatura, sendo veiculada com caráter estritamente institucional. Alegou que os materiais de divulgação institucional foram produzidos antes do início do período eleitoral e permaneceram expostos de forma automática, sem objetivo eleitoreiro.

Afirmou ainda que não houve potencialidade de desequilibrar o pleito, uma vez que sequer foi eleito, tendo sido derrotado com margem expressiva. Invocando o princípio da publicidade administrativa, defendeu a ausência de finalidade eleitoral nos atos apontados, motivo pelo qual requereu o provimento de seu recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, afastando-se a sanção de multa aplicada.

Por sua vez, a Coligação “Guaçuí melhor no futuro”, também recorrente, impugnou a parte da sentença que afastou o reconhecimento do abuso de poder político. Argumentou que a publicidade institucional veiculada, especialmente nos outdoors identificados nos IDs 9485819 e 9485820, na placa de obra constante do ID 9485822 e nos materiais da 64ª Expoagro de Guaçuí (IDs 9485755 a 9485759), não se limita à mera comunicação institucional, pois reforça simbolicamente a vinculação entre os atos da gestão e os investigados, transmitindo ao eleitorado uma mensagem de continuidade administrativa e favorecimento indevido. Alegou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a configuração de conduta vedada de forma objetiva, sendo prescindível a demonstração de dolo específico, bastando a veiculação da publicidade em período vedado, ainda que iniciada anteriormente.

Ressaltou que o uso de símbolos da gestão e o patrocínio de eventos públicos com peças institucionais no período crítico comprometem a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ao final, requereu o provimento de seu recurso, para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo-se a prática de abuso de



poder político por parte dos investigados, com a consequente aplicação das sanções legais previstas, inclusive as de cassação e inelegibilidade.

Em contrarrazões apresentadas sob o ID 9485861, a Coligação recorrida sustentou a legalidade da sentença, defendendo a manutenção da multa imposta a Marcos Luiz Jauhar pela prática de conduta vedada, bem como o afastamento do pedido de reconhecimento do abuso de poder político, ante a ausência de gravidade suficiente.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer constante do ID 9494378, manifestou-se pelo não provimento de ambos os recursos.

I – DA CONDUTA VEDADA

O art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, estabelece expressamente que:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos [...] salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.”

É pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a vedação tem caráter objetivo, sendo suficiente a permanência da propaganda institucional no período crítico, independentemente da intenção do agente ou do momento anterior da afixação da publicidade:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NO PERÍODO INTERDITADO PELA NORMA DO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. CONDUTA VEDADA. AFERIÇÃO OBJETIVA. RECONHECIMENTO QUE IMPLICA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. É da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que a manutenção de publicidade institucional no período vedado caracteriza o ilícito, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, ainda que autorizada e veiculada anteriormente, sendo desnecessária prova do intuito eleitoreiro, dado o caráter objetivo.

2. O alinhamento do entendimento regional com a orientação firmada neste Tribunal atrai a incidência da Súmula no 30 do TSE.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.



Na hipótese, restou comprovada a manutenção de dois outdoors afixados na fachada da Prefeitura Municipal de Guaçuí em período vedado, com conteúdo institucional que, embora não traga a imagem ou nome do gestor municipal, faz referência a prêmios obtidos durante sua administração, o que configura elemento de personalização e atribuição de mérito político à gestão vigente, ainda que de forma indireta.

Consoante entendimento pacificado do TSE, não é necessário que haja identificação nominal do candidato ou menção expressa à candidatura, bastando que a mensagem institucional possua conteúdo que favoreça eleitoralmente determinada administração.

Assim, correta a sentença ao aplicar a penalidade pecuniária, no valor mínimo legal, não havendo qualquer elemento que justifique a sua exclusão ou redução. O fato de a afixação ser anterior ao período vedado, por si só, não afasta o ilícito, tampouco a alegação de que o agente foi derrotado nas urnas possui aptidão jurídica para excluir a responsabilidade objetiva prevista em lei.

II – DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

A caracterização do abuso de poder político exige, nos termos do art. 22, caput e inciso XVI da LC nº 64/1990, a existência de gravidade das circunstâncias, devendo o ato possuir dimensão qualitativa e quantitativa apta a comprometer a legitimidade do pleito:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

No caso sob exame, a conduta reputada ilícita – manutenção de dois outdoors com publicidade institucional afixados na fachada da Prefeitura de Guaçuí/ES durante o período vedado – embora vedada pela legislação e punível com multa, não apresenta, por si só, gravidade suficiente para atrair a sanção por abuso de poder político.

Não há nos autos qualquer indicativo de que a manutenção dessas peças publicitárias tenha se inserido em estratégia coordenada de promoção pessoal ou de uso reiterado da estrutura pública em favor do candidato à reeleição. Tampouco se verifica atuação dolosa, nem iniciativa deliberada de afrontar o ordenamento jurídico.

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral tem assentado que o mero descumprimento da norma de conduta vedada não basta, por si só, para configurar o abuso, sendo imprescindível a demonstração de elementos adicionais que revelem desvio de finalidade com gravidade suficiente para desequilibrar o pleito, assim vejamos:



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES E BENS DA PREFEITURA NA CAMPANHA ELEITORAL. PROVAS SUFICIENTES. GRAVIDADE. QUANTITATIVA E QUALITATIVA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO¹. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que, por maioria, negou provimento ao apelo interposto pelo Parquet, para manter a sentença proferida pelo Juízo da 105ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral intentada em face de Marlon Roberto Neuber e de Jeferson Rubens Garcia - candidatos a prefeito e a vice-prefeito, eleitos no pleito de 2020 -, com base no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97 e no art. 1º, I, d e h, da Lei Complementar 64/90, em virtude da contratação de servidores públicos para trabalhar em prol da sua campanha eleitoral, em pleno expediente, com a utilização de bens públicos, e, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, impôs a pena de multa, sem aplicar as sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade.

2. No apelo especial, o recorrente postula a reforma do aresto regional, com a condenação dos recorridos às sanções de inelegibilidade e cassação dos mandatos eletivos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itapoá/SC. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Violação aos arts. 73, § 5º, da Lei 9.504/97 e 22, XVI, da Lei Complementar 64/903. (...)

.9. No que diz respeito à imposição de sanção de cassação em razão da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as "sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito" (AgR-REspEl 0600828-36, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023). Existência de provas robustas da prática do abuso do poder político

10. No caso, considerando que o próprio Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes quanto à materialidade do abuso das condutas praticadas pelo prefeito de Itapoá/SC à época dos fatos, e diante da exaustividade de fundamentos apresentados pela Corte de origem, considero desprovido adentrar a análise da comprovação da abusividade das condutas, não havendo nenhuma dúvida quanto ao ponto. Gravidade da conduta

11. A utilização do serviço de servidores públicos, em horário de expediente, e de bens públicos para a realização de campanha eleitoral já seria fator suficiente para demonstração da gravidade exigida para configuração do ato abusivo, pois, no caso, a conduta do primeiro recorrido transbordou o uso das prerrogativas do seu cargo público, com desvio de finalidade em seu favor e do segundo recorrido (eleitos aos cargos majoritários do município), violando, os direitos fundamentais do indivíduo, em especial o da liberdade ao voto e da segurança do processo eleitoral.

12. Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as



condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).Aspectos qualitativos. Reprovabilidade.(....)

CONCLUSÃO Recurso especial eleitoral a que se dá parcial provimento, para julgar procedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), determinando:i) a cassação dos mandatos de Marlon Roberto Neuber e de Jeferson Rubens Garcia aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itapoá/SC nas Eleições de 2020;ii) a declaração de inelegibilidade do primeiro recorrido, Marlon Roberto Neuber;iii) a realização de eleições suplementares no Município, na modalidade indireta;iv) o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

Recurso Especial Eleitoral nº060056430, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2024.

Portanto, embora se reconheça a subsistência da infração por conduta vedada – já devidamente reprimida com aplicação da sanção pecuniária legal –, não se extrai do conjunto probatório qualquer elemento de gravidade concreta que justifique a aplicação de penalidades mais severas, como a inelegibilidade ou cassação do registro.

Assim, mantém-se incólume a conclusão sentencial que afastou a configuração do abuso de poder político, por falta de suporte fático-jurídico mínimo que demonstre desvio relevante de finalidade, intensidade lesiva ou desequilíbrio real no processo eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

- **NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por MARCOS LUIZ JAUHAR**, mantendo a condenação à multa no valor de R\$ 5.320,50 pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997;
- **NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO “GUAÇUÍ MELHOR NO FUTURO”**, mantendo-se o afastamento da configuração de abuso de poder político, por ausência de gravidade nas condutas apuradas.

É como voto.

*

PEDIDO de VISTA

A Sr^a. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.



*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pela eminente Desembargadora Janete Vargas Simões.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior, Adriano Sant'Ana Pedra e Hélio João Pepe de Moraes.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

/anmw

*

SESSÃO ORDINÁRIA
14/07/2025

PROCESSO Nº 0600562-50.2024.6.08.0013 – RECURSO ELEITORAL
CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/3

VOTO-VISTA



A Sr^a. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-

Eminentes pares, trata-se de recursos eleitorais interpostos por **MARCOS LUIZ JAUHAR** e pela **COLIGAÇÃO "GUAÇUÍ MELHOR NO FUTURO" (REPUBLICANOS/AGIR/PSD/PP)** contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Guaçuí/ES (ID n. 9485846), nos autos da ação de investigação judicial eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para:

I) afastar a configuração de abuso de poder político, por ausência de gravidade das condutas sob os aspectos qualitativo e quantitativo; mas

II) condenar **MARCOS LUIZ JAUHAR** ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,10, pela prática de conduta vedada, consistente na manutenção de peças de publicidade institucional afixadas em bens públicos e em eventos promovidos pela municipalidade durante o período vedado.

O e. relator, Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza, negou provimento ao recurso interposto por **MARCOS LUIZ JAUHAR**, mantendo a condenação à multa no valor de R\$ 5.320,50 pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997; e, também, negou provimento ao recurso interposto pela **COLIGAÇÃO "GUAÇUÍ MELHOR NO FUTURO"**, mantendo o afastamento da configuração de abuso de poder político, por ausência de gravidade nas condutas apuradas.

Após detida análise dos autos e das razões recursais, também **acompanho integralmente o voto do relator**, fazendo apenas as breves considerações que seguem.

O art. 73, VI, 'b', da Lei n. 9.504/1997 estabelece, de forma objetiva, vedação à utilização de publicidade institucional durante os três meses que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto ao caráter objetivo da infração, ou seja, a simples manutenção da publicidade institucional no período vedado configura a infração, independentemente da intenção do agente público ou da fase anterior à veiculação da propaganda. A jurisprudência do TSE reafirma que é desnecessária a prova de dolo ou intuito eleitoreiro para que se configure a infração, bastando para tanto a permanência da publicidade durante o período proibido.

Neste caso, a prova da permanência de outdoors contendo publicidade institucional na fachada da Prefeitura de Guaçuí/ES no período vedado é suficiente para a configuração da infração, e, embora o conteúdo não traga a imagem ou nome do gestor, é patente que há uma referência indireta ao mérito de sua gestão, o que configura a transgressão da norma.

Ainda que a fixação tenha ocorrido antes do período vedado, sua permanência no período crítico configura a infração e a jurisprudência, como bem ressaltou o relator, é clara ao afirmar que a mera permanência da publicidade é o elemento configurador do ilícito.

Portanto, correta a aplicação da penalidade pecuniária, no valor mínimo previsto, conforme disposto no art.



73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, porquanto a conduta infracional está devidamente configurada, não havendo qualquer elemento que justifique a exclusão ou redução da sanção.

Quanto à caracterização de abuso de poder político, conforme o art. 22, *caput* e inciso XVI da Lei Complementar n. 64/1990, é necessário que a conduta ilícita tenha gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, o que não restou demonstrado neste caso.

Embora a infração à legislação eleitoral tenha ocorrido, entendo que, no presente caso, não há elementos suficientes para caracterizar abuso de poder político. O simples descumprimento da norma sobre conduta vedada não é, por si só, suficiente para caracterizar abuso de poder, valendo ressaltar que a jurisprudência do TSE exige que haja um desvio de finalidade com potencial lesivo à legitimidade do pleito, ou seja, para que se configure o abuso de poder político, é imprescindível a demonstração de que a conduta tenha repercussão qualitativa e quantitativa capaz de desequilibrar o processo eleitoral.

No caso em exame não se verificou, a utilização de bens ou recursos públicos de forma sistemática ou coordenada para beneficiar eleitoralmente o candidato à reeleição, tampouco a intenção de afrontar o ordenamento jurídico com abuso da máquina pública, haja vista que a manutenção de outdoors no período vedado não caracteriza, por si só, a gravidade necessária para ensejar a cassação do registro ou a inelegibilidade.

Por tais considerações, **ACOMPANHO** integralmente o voto de relatoria. É como voto.

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Sr^a Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;
O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Júnior;
O Sr. Jurista Adriano Sant’Ana Pedra;
O Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes e
O Sr. Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira (Presidente).

*

DECISÃO: à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do eminente Relator.



*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza,, Alceu Maurício Junior, Adriano Sant'Ana Pedra e Hédio João Pepe de Moraes. Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/anmw

